

REVISTA **ASPI**

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

www.aspi.org.br

Revista ASPI

2026 - nº 24 - Agosto - Quadrimestral

ISSN 2596-1039



**– DA FLORESTA AO MEDICAMENTO –
POR QUE O CASO DO QUEBRA-PEDRA
PODE REPRESENTAR UM DIVISOR DE
ÁGUAS PARA OS FITOTERÁPICOS
NO BRASIL?**

ANIMAIS E AUDIOVISUAL – UM OLHAR SOBRE AS ORIENTAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Leticia Carneiro¹

1. Introdução

O adequado tratamento devido a animais, sejam eles domésticos, silvestres ou selvagens, é temática frequentemente debatida no Brasil e no mundo, especialmente à luz de casos emblemáticos de maus tratos. Tais situações, além de causar comoção social, também promovem discussões voltadas à efetividade da legislação local de proteção à fauna brasileira, bem como às práticas necessárias à sua fiscalização e aplicação².

No Brasil, animais são entendidos como indivíduos detentores de direitos fundamentais intrínsecos, que devem receber tratamento ético e respeitoso, não sendo meros bens perante a sociedade³. Esse posicionamento é corroborado pela Constituição Federal⁴ e por decisões proferidas em diferentes instâncias do Judiciário⁵, incluindo no Supremo

Tribunal Federal. Da mesma forma, a busca pelo manejo correto e coibição aos maus tratos a animais é refletida na legislação atualmente vigente, focada na Lei 9605/98 ("Lei de Crimes Ambientais").

Sem prejuízo das normativas citadas e jurisprudência sobre o assunto, é possível observar lacunas jurídicas no que tange a cenários mais específicos envolvendo a fauna brasileira, que não são devidamente endereçados pelos atuais regulamentos e carecem de orientação e proteção detalhada⁶.

Entre os segmentos que ainda pendem de legislação específica para fins de proteção aos animais

no país têm-se a indústria do entretenimento, especificamente o setor audiovisual. Embora a lei brasileira disponha de vedações a práticas e crimes que possuem relação com tal indústria⁷, a falta de diretrizes legais para a participação de animais, de diferentes espécies, em produções audiovisuais se mostra como um ponto importante de aprimoramento na proteção à fauna pelo Estado.

É possível observar a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("Ibama") na coibição de potenciais violações aos direitos dos animais em obras transmitidas em veículos de comunicação⁸. Não obstante, a inexistência de lei específica que regule o mercado como um todo impede o fortalecimento da fiscalização de animais em sets de filmagem, como também o entendimento estruturado pelas produtoras sobre o adequado tratamento a tais animais nessas circunstâncias.

Em meio ao contexto acima, percebe-se em território brasileiro

1 Advogada com mais de sete anos de atuação no Direito do Entretenimento, integrante do escritório Murta Goyanes Advogados. Especialista em assessoria jurídica voltada a produções audiovisuais e musicais brasileiras, com experiência consolidada no setor cultural. E-mail de contato: leticia.carneiro@murtagoyanes.com.br

2 AGÊNCIA SENADO. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 12.02.2026.

3 BRASIL. Direitos Animais. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em 01/02/2026.

4 BRASIL. Constituição Federal. Art. 225, § 1º, inciso VII. 1988.

5 "No que se refere à proteção dos animais, o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, prevê o dever do Estado

de proteção da fauna e da flora, com a proibição de condutas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet observam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo: "STF. ADPF nº 640/DF. Plenário. Min. Rel. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 20/09/2021. "Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. [...] Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais." STJ. REsp nº 1115916/MG. Segunda Turma. Min. Rel. Humberto Martins. Data do Julgamento: 01/09/2009.

6 A título de exemplo de lacuna legislativa endereçada nos últimos dez anos, a Lei Arouca foi aprovada em 2008, para estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, de forma mais atualizada à lei anteriormente vigente (Lei No. 6.638, de 8 de maio de 1979) e revogada pelo ato.

7 Como exemplo, destaca-se o Artigo 33 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre vedação ao ato de "Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos [...]".

8 MANDEL, Gabriel. Animais adestrados podem ser usados em propagandas. 21.10.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/proibicao-uso-animais-propagandas-nao-refere-aos-adestrados/>. Acesso em: 04.02.2026. JORNAL NACIONAL. Exibição de animais silvestres nas redes sociais está na mira do Ibama. 05/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/05/exibicao-de-animais-silvestres-nas-redes-sociais-esta-na-mira-do-ibama.ghtml>. Acesso em 04.02.2026.

movimentação legislativa a partir do Projeto de Lei Nº 1917/2025, que busca estabelecer critérios legais objetivos, que regulamentem o uso de animais na indústria audiovisual. Nesse sentido, o presente artigo buscará apresentar considerações a respeito desse projeto de lei, o seu propósito e potencial impacto no mercado.

Adicionalmente, serão analisadas as regras que dispõem sobre o uso de animais em filmagens nos Estados Unidos ("EUA"). Considerando a forte presença de produções dos EUA no mercado do entretenimento, é relevante verificar se a proposta de normativa nacional estaria alinhada à norte americana, bem como se as diferenças entre os regulamentos de fato representariam um ônus à proteção da fauna brasileira.

O uso de animais em obras audiovisuais é prática comum na indústria do entretenimento. Esse trabalho pretende concluir se a atual proposta legislativa nacional que almeja regular o assunto formalmente seria capaz de proporcionar maior segurança e proteção no manejo de animais em gravações, suprimindo a lacuna de legislação existente.

2. Projeto de Lei Nº 1917/2025

2.1. Considerações gerais

Em abril de 2025, o Projeto de Lei Nº 1917/2025 ("PL Nº 1917/2025") foi apresentado perante a Câmara dos Deputados pela deputada Dayany Bittencourt, buscando estabelecer requisitos para a utilização de animais em quaisquer produções audiovisuais, a fim de garantir o bem-estar e a proteção desses animais,

prevenir maus-tratos e promover condições adequadas durante todas as etapas de realização das filmagens. O texto original do PL Nº 1917/2025 foi posteriormente alterado por substitutivo proposto pelo deputado Matheus Laiola ("Substitutivo"), em dezembro de 2025, o qual aguarda atualmente posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após a sua aprovação, com alguns ajustes, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em maio de 2026 ("CMADS").

Como parte da fundamentação do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025, é argumentado que a utilização de animais em produções audiovisuais, embora comum e tradicional nessa indústria, careceria de regulamentação específica que assegure condições dignas, seguras e eticamente aceitáveis para os animais, o que contribuiria para a ocorrência de abusos, negligência e maus tratos⁹. Nesse sentido, o relator do texto entende que a proposta legislativa reforçaria o "compromisso do Estado brasileiro com o respeito à vida animal, sem impor ônus adicional à cadeia produtiva audiovisual"¹⁰.

2.2. Escopo do Projeto de Lei Nº 1917/2025

De uma perspectiva geral, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 cria duas categorias de filmagens sobre as quais seria aplicável: captação não-interferente e uso interferente. O objetivo na diferenciação seria adequar as exigências

legais proporcionalmente ao tipo de manejo dos animais nas gravações¹¹.

A captação não-interferente é entendida como gravações que apenas registrem imagens e sons animais, no seu ambiente próprio (seja ele natural ou habitual), de uma perspectiva de observação passiva, inexistindo qualquer interferência humana sobre aquele animal (como manipulação, transporte ou armazenamento). Por outro lado, o uso interferente é descrito como quaisquer filmagens que impliquem no manejo de um animal, abarcando inclusive o seu deslocamento, treinamento e sedação¹².

O Substitutivo endereça normas específicas e reduzidas direcionadas à captação não-interferente, considerando o menor impacto de tais gravações sobre a vida animal. Paralelamente, o seu texto reafirma a sua aplicação integral às hipóteses de uso interferente, as quais estão sujeitas à normativa mais extensa, em vista das inúmeras possibilidades de manejo dos animais e possíveis casos de maus tratos ou danos a eles decorrentes de filmagens inadequadas.

As regras voltadas ao uso interferente de animais em produções audiovisuais¹³ consistem principalmente no seguinte¹⁴:

11 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. Capítulo II – Voto do Relator. 02 de dezembro de 2025.

12 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

13 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

14 Especificamente no que tange a captação não interferente, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 permite a dispensa da presença do responsável técnico, exceto se identificado risco na produção, sendo autorizado ao responsável pelas gravações "apresentar autodeclaração de não interferência

9 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. Capítulo II – Voto do Relator. 02 de dezembro de 2025.

10 LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

- Preparação física e emocional dos animais, previamente às filmagens, de forma a evitar dor, estresse e sofrimento a eles;
- Presença e atuação de médico veterinário como responsável técnico durante todas as etapas de filmagem com animais silvestres e exóticos, monitorando a saúde e bem-estar dos animais¹⁵;
- Definição pelo responsável técnico de carga horária máxima diária para o uso dos animais em cada etapa de filmagem, adequada às necessidades específicas de cada espécie, de forma a prevenir exaustão e estresse, contemplando a previsão de pausas regulares durante as gravações para atendimento das necessidades fisiológicas dos animais;
- Alocação dos animais em período de descanso em

locais abrigados contra intempéries, com temperatura, ventilação, luminosidade e espaço físico adequados para suas necessidades e com acesso a água e alimentação;

- Adoção pelo responsável técnico de medidas que minimizem o desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e filmagens;
- Respeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, de meio ambiente e de saúde animal durante os transportes dos animais para os locais de filmagem, evitando-se condições e práticas que possam causar sofrimento, dor ou lesões físicas;
- Proibição de utilização de métodos ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento físico ou psicológico com o intuito de induzir comportamentos desejados durante treinamentos, filmagens ou outras atividades similares; e

- Proibição de uso de agentes químicos ou físicos para induzir comportamentos desejados ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em filmagens e atividades similares.

Parte das medidas acima já constituem práticas usualmente adotadas na indústria, tal como a presença de médico veterinário durante as gravações com animais silvestres e exóticos, dado o zelo de diversos agentes no mercado perante as produções com animais e à luz de exigências do Ibama para autorização da participação desses animais em obras audiovisuais.

Não obstante, a aprovação de lei específica sobre o assunto, aplicável a qualquer tipo de produção, reforçaria a proteção despendida a animais em sets de filmagem, englobando, inclusive, regras detalhadas voltadas a animais domésticos que não estariam atualmente abarcados pelo mesmo nível de exigências em comparação com outras espécies. A objetividade e consolidação das regras pelo Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 também permitiria uma fiscalização mais efetiva pelos órgãos responsáveis e cobrança perante

acompanhada de plano de boas práticas, contemplando distância mínima, proibição de iscas, ruídos agressivos, iluminação invasiva e contato físico com os animais" (LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025).

15 Nos casos envolvendo filmagens com animais domésticos, o PL Nº 1917/2025 exige a presença do tutor ou responsável legal maior de idade, em todas as etapas de gravação com tais animais.



Custódio
de Almeida & CIA
AGENTES INTERNACIONAIS DE MARCAS E PATENTES

Tradição, conhecimento e modernidade
em Propriedade Intelectual

Desde 1940





Registro
de marca



Assessoria
Jurídica



Registro
de software



Patentes



Direito autoral



Desenho
Industrial

Rio de Janeiro
(21) 2240-2341
custodio@custodio.com.br

Porto Alegre
(51) 3228-2292
custodio.poa@custodio.com.br

Acesso:
www.custodio.com.br
@custodioip

o mercado, favorecendo a proteção à fauna brasileira.

Além disso, é importante destacar duas exigências da proposta legislativa que possivelmente causarão impactos notáveis no tratamento a animais em projetos audiovisuais. São elas: a proibição do uso de métodos/equipamentos que possam causar sofrimento físico ou psicológico nos animais, e de agentes químicos ou físicos, com a finalidade de treinamento ou modificação do desempenho fisiológico dos animais voltados à sua participação nas filmagens.

As proibições acima representam importante avanço na proteção aos animais na indústria audiovisual, uma vez que impedem a utilização de medidas ou substâncias que alterem a fisiologia dos animais, ou lhes cause danos, para viabilizar as gravações com eles. A inclusão de agentes que modifiquem o comportamento animal de forma artificial (como sedativos), ainda que não causem sofrimento aparente, no rol de vedações da nova lei seria, inclusive, inovação na regulação do assunto.

Dessa forma, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 representaria um reforço no compromisso legislativo para

proteção à fauna brasileira, limitando práticas ainda adotadas por parte da indústria, que se utilizam de meios físicos ou químicos potencialmente danosos aos animais, unicamente para garantir a sua participação em obras. Indiretamente, o Substitutivo evitaria o planejamento e filmagem de animais em circunstâncias que não representem o seu estado natural e incentivaria produtoras a buscar alternativas para gravações com animais nesse contexto.

Não obstante a justificativa de parte do setor audiovisual em prol do uso de sedativos (por exemplo) para proteção de equipe e elenco durante gravações com animais, o zelo pelo bem-estar, saúde e integridade desses seres se mostra como justificativa prevalente no Substitutivo. Tal prevalência dos direitos fundamentais dos animais seria ainda razoável perante a existência de alternativas tecnológicas¹⁶, incluindo recriações com inteligência artificial, que permitiriam ajustes em cenas

¹⁶ "In the scene where we see a sea lion playing ping pong with lead actor in an arena, the ping pong ball was created through CGI. The seal lion was never hit a ping pong ball." AMERICAN HUMANE SOCIETY. Marty Supreme. Detailed Animal Action Report. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/production/marty-supreme/>. Acesso em: 09.02.2026.

ou até mesmo a dispensa de animais nos sets de filmagem em situações que possam os expor a riscos.

2.3. Penalidades Propostas pelo Projeto de Lei Nº 1917/2025

Além de requisitos mais objetivos para filmagens com animais, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 também apresenta penalidades específicas para o descumprimento das suas normas.

Como medida administrativa para assegurar o cumprimento às regras previstas, o Substitutivo dispõe que os municípios poderão condicionar a concessão de autorizações para filmagens ou atividades correlatas com o uso interferente de animais em logradouros públicos à comprovação da atuação de médico-veterinário nas gravações. O texto da proposta de lei também autoriza a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) a exigir tal comprovação para expedir o registro de obras audiovisuais que utilizem recursos incentivados por meio da Agência¹⁷.

¹⁷ A autodeclaração de não interferência e o plano de boas práticas expedidos pelo responsável por gravações não interferentes servem como provas a serem apresentadas perante os municípios e a ANCINE, conforme o caso, para obtenção de



MARCAS - PATENTES - DESENHO INDUSTRIAL
DIREITOS AUTORAIS - REGISTRO DE SOFTWARE
ASSESSORIA JURÍDICA - CONTRATOS - PESQUISAS

BRASIL E EXTERIOR

WhatsApp: (11) 97970-6559
tel.: (11) 5070-0633

atendimento@sulamericamarcas.com.br

www.sulamericamarcas.com.br

Ainda, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 dispõe que as sanções específicas pelo descumprimento da lei envolvem não somente potencial aplicação de multa, mas também a proibição ao acesso aos mecanismos de financiamento público de produções audiovisuais.

Nesse contexto, percebe-se que o Substitutivo busca penalizar o descumprimento das suas disposições com medidas que afetam o desenvolvimento, produção e lançamento das obras audiovisuais em si, para além do aspecto financeiro.

Ao dispor de sanções que atingem a realização de filmagens com animais como um todo (incluindo produções futuras sem qualquer relação com animais), a proposta de lei garante que violações não possam ser remediadas meramente pelo pagamento de multas, exigindo maior atenção das produtoras no planejamento de cenas com animais, assegurando o seu bem-estar. Tal estratégia legislativa, que opta por vias administrativas de penalidades que atingem as próprias obras audiovisuais e aqueles que as produzem, se mostra como um importante

avanço na fiscalização e *enforcement* da futura lei.

2.4. Potencial impacto do Substitutivo no Mercado Audiovisual

Conforme discorrido acima, a atual proposta legislativa que regulará o uso de animais em obras audiovisuais prevê exigências, em parte, já aplicadas no mercado, bem como novas regras que deverão ser incorporadas ao longo do desenvolvimento de projetos com a participação de animais. É possível identificar um maior zelo pelo legislador sobre o manejo dispendido a animais nessas circunstâncias, especialmente em gravações interferentes.

O Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 reforça requisitos de tratamento adequado e protetivo aos animais participantes de obras audiovisuais (como descanso, transporte e armazenamento). Paralelamente, o texto restringe práticas potencialmente arriscadas ou danosas aos animais, utilizadas por parcela da indústria anteriormente com o objetivo de viabilizar a sua participação em determinados projetos. Indiretamente, o legislador incentiva produtoras audiovisuais

a buscarem por alternativas mais seguras ou que não envolvam a direta atuação de animais.

Embora o relator do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 expresse entendimento no sentido de que a proposta não geraria ônus adicional à cadeia produtiva audiovisual, é possível inferir que haverá impacto das disposições do projeto de lei discutido sobre o mercado audiovisual. Esse efeito poderá ser concretizado, por exemplo, pelo aumento nos custos de produções, de forma geral, que usem animais.

Ainda que parte do mercado audiovisual adote atualmente medidas protetivas voltadas a animais em cena, o Substitutivo possui potencial para impactar orçamentos de gravações com eles, dado que (i) se aplica a quaisquer espécies, abarcando inclusive animais domésticos (que não são atualmente sujeitos às mesmas regras de utilização de animais silvestres/exóticos); e (ii) prevê requisitos legais adicionais aos atualmente adotados para a viabilização da participação desses animais, como a proibição do uso de agentes químicos ou físicos, com a finalidade de treinamento ou modificação do desempenho fisiológico dos animais voltados à sua participação nas filmagens.

autorizações de filmagens em logradouros públicos e emissão do registro de obras audiovisuais, respectivamente.



NEOCONT

ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL



+55 11 4475-6274 / 11 4975-6575



Rua Cretã, 33 - Pq. Novo Oratório
Santo André - SP - Cep 0950-460



neocont@neocont.com.br

Não obstante, considerando o objetivo final do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025, de proteção aos animais em obras audiovisuais, entende-se que tal adicional de custo seria justificado. No mais, o potencial aumento no orçamento das produções que se utilizem de animais poderia também oportunamente limitar o uso de animais em sets de filmagem ao estritamente necessário, assegurando a sua segurança durante as gravações.

Dessa forma, de uma perspectiva geral, o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 causaria impacto sobre o mercado audiovisual, possivelmente aumentando custos de produção, mas que fomentaria melhores práticas no tratamento a animais em obras audiovisuais brasileiras. O resultado do aprimoramento proporcionado pelo projeto de lei seria uma indústria audiovisual nacional mais alinhada a padrões de tratamento ético a animais, também adotadas em outros países, conforme se verificará na seção seguinte.

3. Uso de Animais em Produções Audiovisuais nos Estados Unidos

De forma semelhante ao atual contexto legislativo brasileiro, os Estados Unidos não dispõem de lei federal que regule o uso de animais em produções audiovisuais. Alguns estados, como Califórnia, Illinois, e o Maine, preveem sanções legais a maus tratos a animais e a exibição ou produção de materiais que retratem tais atos, mas que não endereçam regras voltadas especificamente ao manejo de animais em filmagens¹⁸.

Diante do cenário acima, as produções audiovisuais nos Estados Unidos tendem a seguir os parâmetros determinados pela American Humane Society ("AHS"), organização norte-americana, fundada em 1877, que possui como objetivo principal o resgate, tratamento e proteção de animais¹⁹.

Desde 1988, a AHS disponibiliza guia contendo orientações para o uso seguro de animais em obras audiovisuais ("Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media"). Tais normas possuem grande abrangência, se aplicando a todos os animais em gravações audiovisuais, independente da sua proeminência ou importância para a produção em si. O guia também apresenta divisões com regras específicas a filmagens com diferentes espécies animais, adequadas às especificidades de cada uma²⁰.

A American Humane Society destaca que as suas orientações são decorrentes não somente do entendimento comum do que seria um tratamento adequado a animais, como também uma evolução de regulamentos federais, estaduais e locais sobre o assunto.

Nesse sentido, percebe-se que o regulamento da American Humane Society detém detalhamento considerável em comparação com o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025, dispondo de forma extensiva

a respeito das exigências e orientações recomendáveis para o uso de animais em obras audiovisuais. De regras voltadas ao uso de animais já falecidos ao tratamento referente a figurinos e maquiagem em animais, o guia da AHS apresenta rol normativo mais elaborado ao discutido atualmente na Câmara de Deputados no Brasil.

Tais diferenças de extensão entre os regulamentos brasileiro e norte-americano poderiam indicar uma maior proteção aos animais em sets de produções nos Estados Unidos. No entanto, é importante pontuar que o lançamento do guia da American Humane Society data de mais de três décadas antes da apresentação do PL brasileiro. Esse fato permitiu à associação desenvolver e aperfeiçoar as suas regras em maior profundidade ao longo dos anos, de forma a garantir as melhores práticas no manejo de animais, em linha com o desenvolvimento da indústria audiovisual de tal país.

Nesse sentido, embora seja válida crítica à demora legislativa brasileira em endereçar o tratamento de animais em obras audiovisuais, observa-se que já havia preocupação com a adoção de medidas protetivas a animais em parte das produções audiovisuais no Brasil, mesmo antes da apresentação do Projeto de Lei Nº 1917/2025. Especialmente diante da atuação do Ibama na fiscalização de possíveis casos de maus tratos, o mercado brasileiro não se eximiu até o momento de práticas éticas perante animais em sets de filmagem, ainda que inexistisse lei específica sobre o assunto.

No mais, como mencionado no capítulo anterior, o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 busca

article/overview-laws-concerning-animals-film-media. Acesso em: 30.01.2026.

19 AMERICAN HUMANE SOCIETY. About Us. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/about-us/our-mission/>. Acesso em 07.02.2026.

20 AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

18 RIZZO, Vincent. Overview of Laws Concerning Animals in Film Media. Michigan State University College of Law. Animal Legal & Historical Center. 2012. Disponível em: <https://www.animallaw.info/>

aplicar de forma abrangente normas padronizadas ao manejo de quaisquer animais em filmagens de diferentes naturezas, tanto interferentes como não interferentes, garantindo um tratamento básico fundamental a esses animais. Uma vez que tais regras seriam inexistentes no presente momento no Brasil, uma abordagem legislativa focada em diretrizes objetivas e cabíveis de enquadramento em diferentes cenários de gravação seria preferível, a fim de possivelmente agilizar a sua análise no trâmite legislativo e posteriormente a sua adoção e cumprimento pelos agentes do mercado. Eventuais normas específicas ainda poderiam ser discutidas e estabelecidas na sequência, conforme as necessidades observadas na indústria.

Além disso, destaca-se que as normas da American Humane Society não detêm natureza de lei ou ato de governo. Sendo assim, qualquer legislação ou regulamento aprovado em sede nacional, estadual ou local nos Estados Unidos poderia se sobrepor a elas²¹. Em contrapartida, uma vez aprovado

e sancionado o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 no Brasil, apenas uma nova alteração legislativa seria capaz de revogar ou limitar as disposições em vigor.

Considerando o exposto, é possível observar que a atual proposta legislativa brasileira que visa regular o uso de animais em produções audiovisuais representaria um marco de legislação federal ainda não alcançado nos Estados Unidos. Esse país possui considerável anterioridade na criação de orientações sobre o tema através da American Humane Society, bem como maior detalhamento de normas em comparação com o PL Nº 1917/2025 no Brasil.

Contudo, é cabível entendimento de que, caso aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025, o adequado manejo aos animais em sets de filmagem no território brasileiro deteria proteção por lei federal, aplicável de forma homogênea e generalizada, sendo a sua fiscalização fortalecida como parte de uma exigência do Estado.

4. Conclusão

O Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025 representa marco importante a respeito do

regulamento no uso de animais em produções audiovisuais. Aplicável a quaisquer obras e todas as espécies de animais, o texto proposto dispõe de regras necessárias para o adequado tratamento desses seres.

Muitas vezes já adotadas em produções, o Substitutivo consolidaria e formalizaria as exigências legais para viabilizar a participação de animais em filmes e séries, promovendo o fortalecimento da proteção da fauna brasileira. Em paralelo, tais normas também garantiriam maior segurança jurídica às produtoras, a respeito de quais regras seriam entendidas como corretas para os fins do manejo de animais nas filmagens realizadas.

Embora o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 possa ocasionar eventuais aumentos nos custos de produções com animais, a familiaridade do setor audiovisual com práticas já adotadas de proteção a eles, bem como a premissa da nova lei de proteção da integridade física e psicológica dos animais se mostram como contrapontos consideráveis.

O Substitutivo atualmente discutido no Legislativo também aproximará as normas brasileiras sobre o tema aos padrões aplicáveis a produções

²¹ AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

80

JOHANSSON
& LANGLOIS

1945 2025
years

www.jl.cl - mail@jl.cl

Chile

ATTORNEYS AT LAW
INTELLECTUAL AND INDUSTRIAL PROPERTY

EXPERIENCE IN ACTION

norte-americanas, através das orientações fornecidas pela American Humane Society. Não obstante as diferenças de extensão e detalhamento entre as regras no Brasil e nos Estados Unidos, a aprovação do texto do Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 representaria avanço importante na garantia dos direitos de animais em sets audiovisuais.

Nesse sentido, discussões acerca da atual legislação sobre maus tratos a animais se tornaram mais frequentes nos últimos meses com a repercussão do caso Orelha²². Tais debates são importantes para fomentar o estudo sobre a efetividade das normas atuais sobre o assunto.

De todo modo, também se faz necessário que a análise do Substitutivo permaneça em andamento, ainda que em paralelo a eventuais mudanças na Lei de Crimes Ambientais. O preenchimento de lacunas legislativas a respeito da proteção à fauna brasileira é imprescindível e o Substitutivo ao PL Nº 1917/2025 representa avanço relevante no assunto, especialmente em meio ao setor audiovisual brasileiro.

5. Referências Bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 12.02.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. About Us. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/about-us/our-mission/>. Acesso em 07.02.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. Guidelines for the Safe Use of Animals in Filmed Media. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/what-we-do/certify-humane-treatment/no-animals-were-harmed/filmed-media-guidelines/>. Acesso em: 30.01.2026.

AMERICAN HUMANE SOCIETY. Marty Supreme. Detailed Animal Action Report. Disponível em: <https://www.americanhumane.org/production/marty-supreme/>. Acesso em: 09.02.2026.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

BRASIL. Direitos Animais. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: [https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-](https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais)

[biomas/direitos-animais](https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais). Acesso em 01.02.2026.

JORNAL NACIONAL. Exibição de animais silvestres nas redes sociais está na mira do Ibama. 05/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/05/exibicao-de-animais-silvestres-nas-redes-sociais-esta-na-mira-do-ibama.ghtml>. Acesso em: 04.02.2026.

g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/05/exibicao-de-animais-silvestres-nas-redes-sociais-esta-na-mira-do-ibama.ghtml. Acesso em 04.02.2026.

LAIOLA, Matheus. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1917/2025. 02 de dezembro de 2025.

MANDEL, Gabriel. Animais adestrados podem ser usados em propagandas. 21/10/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/proibicao-uso-animais-propagandas-nao-referre-aos-adestrados/>. Acesso em: 04.02.2026.

MAYER, Sofia. Pancada na cabeça, piora progressiva e adolescente indiciado: o que se sabe sobre as agressões ao cão Orelha. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/02/06/pancada-piora-progressiva-adolescente-indiciado-o-que-se-sabe-ca-o-orelha.ghtml>. Acesso em: 12.02.2026.

RIZZO, Vincent. Overview of Laws Concerning Animals in Film Media. Michigan State University College of Law. Animal Legal & Historical Center. 2012. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/overview-laws-concerning-animals-film-media>. Acesso em: 30.01.2026.

STF. ADPF nº 640/DF. Plenário. Min. Rel. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 20/09/2021.

STJ. REsp nº 1115916/MG. Segunda Turma. Min. Rel. Humberto Martins. Data do Julgamento: 01/09/2009.

²² MAYER, Sofia. Pancada na cabeça, piora progressiva e adolescente indiciado: o que se sabe sobre as agressões ao cão Orelha. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/02/06/pancada-piora-progressiva-adolescente-indiciado-o-que-se-sabe-ca-o-orelha.ghtml>. Acesso em: 12.02.2026.